

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

ALOÍSIO ALENCAR BOLWERK

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aloísio Alencar Bolwerk; Maiquel ângelo Dezordi Wermuth; Benedito Cerezo Pereira Filho— Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-656-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos o Livro de Resumos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado no dia 29 de maio de 2026, no âmbito do XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), sediado na cidade de Alicante, Espanha.

O Encontro Internacional do CONPEDI consolidou-se, ao longo dos anos, como um dos mais importantes espaços de intercâmbio acadêmico e científico da área jurídica, promovendo o diálogo entre pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais de diferentes países e tradições jurídicas. Em sua décima quinta edição internacional, o evento reafirmou seu compromisso com a produção de conhecimento crítico, plural e socialmente comprometido, fortalecendo redes de cooperação científica e ampliando as possibilidades de reflexão sobre os desafios contemporâneos do Direito.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I reuniu pesquisas que, sob distintas perspectivas teóricas e metodológicas, convergem para um objetivo comum: compreender os desafios e as potencialidades da atividade jurisdicional em sociedades democráticas marcadas por crescente complexidade institucional, social e econômica.

Os trabalhos apresentados abordam temas centrais da teoria e da prática processual contemporânea, contemplando reflexões sobre a democratização da jurisdição, a construção de modelos processuais cooperativos, os limites e possibilidades dos processos estruturais, os desafios da efetividade das decisões judiciais, a segurança jurídica, a consensualidade processual e os mecanismos de governança judicial. Também integram o conjunto de pesquisas discussões acerca das relações entre poder, discurso e jurisdição, das contribuições da análise econômica do direito para a compreensão dos instrumentos processuais, bem como dos impactos da judicialização em áreas sensíveis como saúde pública, meio ambiente e direitos de comunidades tradicionais.

Igualmente relevantes são as investigações que analisam formas de aprimoramento institucional voltadas à ampliação da participação democrática, ao fortalecimento dos canais de escuta social, à construção de mecanismos mais eficientes de monitoramento e cumprimento de decisões judiciais e ao desenvolvimento de modelos jurisdicionais capazes de responder adequadamente a conflitos coletivos e estruturais. Trata-se de um conjunto de estudos que evidencia a crescente preocupação da comunidade acadêmica com a busca de soluções jurídicas que conciliem efetividade, legitimidade democrática e proteção dos direitos fundamentais.

A diversidade temática e a qualidade das pesquisas apresentadas demonstram a vitalidade dos estudos processuais na atualidade, revelando a capacidade da ciência jurídica de dialogar com problemas concretos e de oferecer subsídios teóricos e práticos para o aperfeiçoamento das instituições responsáveis pela realização da justiça.

Os textos reunidos neste volume constituem importante registro da produção científica debatida durante o evento, preservando e difundindo contribuições que enriquecem o debate jurídico contemporâneo. Diante da qualidade das pesquisas apresentadas no GT, este livro de resumos representa um espaço de circulação do conhecimento, de construção coletiva de reflexões e de fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com os valores democráticos, a efetividade dos direitos e o aprimoramento das instituições jurisdicionais.

Agradecemos a todos os autores e autoras que compartilharam suas pesquisas, bem como ao CONPEDI pela permanente promoção de espaços qualificados de debate acadêmico internacional. Temos a convicção de que as reflexões aqui reunidas contribuirão significativamente para o avanço dos estudos sobre processo, jurisdição e efetividade da justiça, inspirando novas pesquisas e fortalecendo o diálogo científico em âmbito nacional e internacional.

Alicante (Espanha), 29 de maio de 2026.

Aloísio Alencar Bolwerk - Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Benedito Cerezzo Pereira Filho - Universidade de Brasília (UnB)

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

**CALENDARIZAÇÃO PROCESSUAL: ANÁLISE DO INSTITUTO À LUZ DOS
PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E EFETIVIDADE JURISDICIONAL**

**PROCESSUAL CALENDARIZATION: ANALYSIS OF THE INSTITUTE IN LIGHT
OF THE PRINCIPLES OF COOPERATION AND JURISDICTIONAL
EFFECTIVENESS.**

Abner Batista David
Luiz Alberto Pereira Ribeiro
Vitória Valentini Marques

Resumo

O presente trabalho busca analisar o instituto processual da calendarização processual, sob a ótica dos princípios da cooperação entre os litigantes e princípio da efetividade processual na prestação jurisdicional. A discussão acerca do instituto e dos desafios de sua aplicação, objetiva compreender se, diante da crise de efetividade do processo e das aparentes falhas na prestação jurisdicional, seria o calendário processual uma ferramenta adequada na entrega desta efetividade e, ainda, como expressão máxima da cooperação inter partes. A análise é feita a partir da previsão expressa do instituto no CPC/15, nos artigos 190 e 191, bem como art. 6º, que consagra o princípio da cooperação. A pesquisa ainda perpassa por elementos do direito europeu, que, na busca comum de maior efetividade da justiça, trazem em seus ordenamentos ferramentas que se assemelham ao calendário processual previsto no ordenamento brasileiro, como no direito espanhol a “Ley de Enjuiciamiento Civil n.º 1 /2000”, que estabelece regras de “ordenación del proceso”, o “calendrier de mise en état” no direito francês e o “calendario del processo” no direito italiano. Sendo conclusivo que, ainda que o modelo adversarial tenha predominância, a ferramenta denominada “calendário processual” mostra-se apta a promover maior efetividade jurisdicional, além de exercitar o princípio da cooperação na construção da solução do litígio, devendo ser incentivada e praticada. A pesquisa possui natureza qualitativa, desenvolvida pelo método dedutivo, mediante análise bibliográfica e normativa do CPC/2015 e abordagem comparativa do direito europeu, examinando a calendarização procedimental sob o prisma da cooperação processual e efetividade jurisdicional.

Palavras-chave: Direito negocial, Negócios jurídicos processuais, Calendarização do processo, Cooperação processual, Efetividade jurisdicional

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the procedural institute of procedural scheduling from the perspective of the principles of cooperation between litigants and procedural effectiveness in judicial adjudication. The discussion of this institute and the challenges related to its application seeks to determine whether, in light of the current crisis of procedural effectiveness and the apparent shortcomings in the delivery of judicial protection, procedural

scheduling may serve as an adequate instrument for ensuring such effectiveness, as well as an expression of inter partes cooperation. The analysis is based on the express regulation of this institute in the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, particularly in articles 190 and 191, as well as article 6, which establishes the principle of cooperation. The research also examines elements of European procedural law, which, in the common pursuit of greater judicial effectiveness, provide procedural management mechanisms similar to those found in the Brazilian legal system, such as the “ordenación del proceso” established by the Spanish Ley de Enjuiciamiento Civil n.º 1/2000, the calendrier de mise en état in French law, and the calendario del processo in Italian law. The study concludes that, although the adversarial model remains predominant, procedural scheduling appears to be capable of promoting greater judicial effectiveness while also reinforcing the principle of cooperation in the construction of solutions to disputes. The research adopts a qualitative approach, employing a deductive method based on bibliographical and normative analysis of the CPC/2015, as well as a comparative examination of European procedural law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Procedural legal transactions, Procedural scheduling, Procedural cooperation, Jurisdictional effectiveness

1 INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade contemporânea, marcada pela intensificação das relações sociais, econômicas e jurídicas, produziu reflexos diretos na forma como o direito processual civil se estrutura e se desenvolve. À medida que a sociedade se torna mais complexa, plural e dinâmica, cresce também a demanda por mecanismos institucionais capazes de solucionar conflitos de maneira eficiente e tempestiva. Nesse cenário, o processo civil passa a ocupar posição central como instrumento de realização do direito material e de pacificação social.

Entretanto, paralelamente a esse processo evolutivo, observa-se o aumento expressivo da litigiosidade e a consequente expansão do número de ações judiciais submetidas ao Poder Judiciário. O fenômeno da judicialização das relações sociais tem contribuído para a sobrecarga do sistema jurisdicional, produzindo impactos significativos na capacidade do Estado de oferecer respostas adequadas e em tempo razoável às pretensões levadas a juízo. Tal realidade evidencia uma crescente tensão entre a ampliação do acesso à justiça e a efetiva capacidade institucional de processamento e resolução dos conflitos.

Nesse contexto, torna-se perceptível a gradativa diminuição da efetividade processual. A excessiva duração dos processos, associada à complexidade procedimental e ao elevado volume de demandas, contribui para a morosidade da prestação jurisdicional, comprometendo a concretização dos direitos discutidos em juízo. A demora na entrega da tutela jurisdicional, muitas vezes, esvazia a utilidade prática da decisão judicial, transformando o processo em um instrumento incapaz de satisfazer plenamente as expectativas das partes em litígio.

A morosidade da justiça na condução de muitos processos acaba por gerar crescente descontentamento entre os jurisdicionados, que passam a perceber o sistema judicial como excessivamente burocrático, lento e distante de suas necessidades concretas. Tal cenário fragiliza a confiança social no Poder Judiciário e evidencia a necessidade de aprimoramento dos mecanismos procedimentais destinados à gestão dos conflitos.

Diante dessas dificuldades, o direito processual civil contemporâneo tem buscado desenvolver instrumentos capazes de promover maior racionalidade, eficiência e participação dos sujeitos processuais na condução do procedimento. Nesse sentido, ganha relevo a consolidação de um modelo processual cooperativo, no qual juiz e partes deixam de ocupar posições meramente antagônicas e passam a atuar de forma colaborativa na construção da solução do conflito.

Essa perspectiva encontra respaldo no modelo estruturado pelo Código de Processo Civil de 2015, que valoriza a cooperação entre os sujeitos do processo como meio de alcançar

decisões mais justas, efetivas e tempestivas. Dentro desse paradigma, o processo passa a ser compreendido como um espaço de diálogo institucional, no qual todos os participantes compartilham a responsabilidade pela adequada condução dos atos processuais.

É justamente nesse ambiente cooperativo que emerge a possibilidade de organização consensual do procedimento por meio da calendarização processual. Ao permitir que juiz e partes estabeleçam previamente as datas para a prática dos atos processuais, o calendário processual surge como instrumento voltado à racionalização do andamento do processo, à redução de atos meramente burocráticos e ao incremento da previsibilidade procedimental. Assim, a calendarização se apresenta como importante mecanismo de concretização do modelo cooperativo, contribuindo para a busca de maior efetividade da prestação jurisdicional e para a superação de parte dos entraves que historicamente marcam a atividade jurisdicional.

Diante disso, o presente estudo busca analisar o instituto da calendarização processual à luz do princípio da cooperação e da necessidade de promoção da efetividade da prestação jurisdicional. Para tanto, examina-se a disciplina do instituto no Código de Processo Civil de 2015, especialmente nos arts. 190 e 191, bem como sua relação com o modelo cooperativo previsto no art. 6º do referido diploma. Além disso, procede-se à análise comparativa com experiências do direito europeu que apresentam instrumentos semelhantes de organização procedimental, com o objetivo de compreender em que medida o calendário processual pode contribuir para a racionalização do procedimento e para a melhoria da eficiência do sistema de justiça.

A pesquisa possui natureza qualitativa, desenvolvida pelo método dedutivo, mediante análise bibliográfica e normativa do CPC/2015 e abordagem comparativa do direito europeu, examinando a calendarização procedimental sob o prisma da cooperação processual e da efetividade jurisdicional.

2 O CALENDÁRIO PROCESSUAL E SUAS CARACTERÍSTICAS

A introdução do calendário processual no direito brasileiro não ocorreu de forma isolada, estando relacionada a experiências já consolidadas no direito comparado. Conforme observa Thaís Aranda Barrozo, sistemas processuais europeus, como o francês e o italiano, desenvolveram instrumentos destinados à organização temporal do procedimento, permitindo maior planejamento da atividade jurisdicional e controle da duração do processo. Essas experiências exerceram influência significativa na construção do modelo adotado pelo Código

de Processo Civil brasileiro de 2015, especialmente no que se refere à previsão da calendarização processual como técnica de gestão do procedimento (Barrozo, 2015).

A busca por maior racionalidade e eficiência na condução do processo é um anseio comum dos estados democráticos. Sendo que no direito comparado, observa-se que diversos ordenamentos jurídicos europeus também desenvolveram mecanismos destinados à organização temporal do procedimento judicial. No direito espanhol, regulado pela *Ley de Enjuiciamiento Civil n.º 1/2000*, que muito embora não exista instituto idêntico ao calendário processual previsto no Código de Processo Civil brasileiro, há instrumentos voltados à gestão do tempo processual, como a fixação das audiências e o rigoroso regime de prazos processuais.

Já no direito italiano, também se observa a presença de instrumentos destinados à organização temporal do procedimento judicial. Nesse contexto, destaca-se o chamado calendário do processo previsto no art. 81-bis das disposições de aplicação do Código de Processo Civil italiano, mecanismo voltado à racionalização da condução processual. Conforme destacado em estudo produzido no âmbito da Universidade de Florença:

Il riferimento è in particolare al calendario del processo di cui all'art. 81-bis disp. att. c.p.c., uno strumento nella prassi finora poco sfruttato ma dotato di forte potenziale. (Lucarelli et al., 2017, p. 158)¹

No direito francês, a organização temporal do procedimento civil está relacionada à chamada *mise en état*, fase em que se estruturam os atos necessários à preparação do julgamento. Nesse contexto, a doutrina francesa destaca o papel do calendário processual como instrumento de gestão do processo e de racionalização da atividade jurisdicional, permitindo que o andamento do procedimento seja previamente estruturado com a participação das partes e do magistrado responsável pela condução da causa. (Cabral, 2016).

A convenção das partes tornou-se um meio de gestão contratual do procedimento. É para esta hipótese que, por vezes, reserva-se a expressão 'acordo processual'. Através deste acordo, as partes podem ajustar certas regras do processo entre elas, seja na fase postulatória, na instrução ou nos debates. O calendário do processo, hoje consagrado pelo Código de Processo Civil brasileiro (art. 191 NCPC), é uma ilustração notável disso, que se pode encontrar em outros sistemas jurídicos, como, por exemplo, o direito francês (art. 764 CPC)" (Cadet, 2016, p. 10, prefácio a Cabral)

¹ "A referência é, em particular, ao calendário do processo previsto no art. 81-bis das disposições transitórias do Código de Processo Civil, um instrumento que na prática tem sido pouco explorado até agora, mas que possui um forte potencial." (Tradução livre)

A doutrina espanhola, por sua vez, também ressalta a importância da organização das atuações judiciais para a adequada condução do processo e para a obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva. Nesse sentido, Gómez de Liaño Polo afirma:

Desde el punto de vista de la ordenación del proceso las actuaciones judiciales son esenciales para la consecución del fin último de la justicia, si bien no podemos olvidar, como manifiesta el Tribunal Constitucional (...), que no pueden convertirse en un obstáculo que impida injustificadamente un pronunciamiento sobre el fondo del asunto, es decir reiterar la doctrina constitucional antiformalista de las normas procesales y con ello conseguir una tutela judicial efectiva en la que las normas procesales deben facilitar la consecución de una resolución sobre el fondo del asunto y no impedirla. Además las actuaciones judiciales están estrechamente vinculadas con los principios del proceso y del procedimiento, y es a través de ellas como vamos a conseguir su consecución en última instancia, de forma que si elaboramos o realizamos las actuaciones judiciales correctamente conseguiremos el fin de la justicia. (Gómez De Liaño Polo, Carlos, 2009, p. 3)²

Tais mecanismos, que possuem muito em comum entre si, buscam garantir maior previsibilidade e eficiência na condução do processo civil, revelando preocupação semelhante com a racionalização da atividade jurisdicional.

No Brasil, a calendarização processual no formato em que foi instaurada, permite que juiz e partes estabeleçam previamente um cronograma para a prática dos atos processuais, organizando temporalmente o desenvolvimento da demanda. O formato adotado se assemelha aos anteriormente citados, pois a busca por eficiência e racionalização é o cerne dos institutos.

A inserção desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro está diretamente relacionada ao movimento contemporâneo de transformação do processo civil, marcado pela busca de maior efetividade da tutela jurisdicional e pela superação da rigidez procedimental tradicional. Nesse contexto, a calendarização processual surge como mecanismo apto a permitir maior planejamento da atividade jurisdicional e maior participação dos sujeitos processuais na condução do procedimento.

² “Do ponto de vista da ordenação do processo, os atos processuais são essenciais para a consecução do fim último da justiça, embora não possamos esquecer, como manifesta o Tribunal Constitucional (...), que estes não podem se tornar um obstáculo que impeça injustificadamente um pronunciamento sobre o mérito da causa; ou seja, deve-se reiterar a doutrina constitucional antiformalista das normas processuais e, com isso, alcançar uma tutela jurisdicional efetiva, na qual as normas processuais devem facilitar a obtenção de uma resolução sobre o mérito e não impedi-la. Além disso, os atos processuais estão estreitamente vinculados aos princípios do processo e do procedimento, sendo através deles que conseguiremos sua realização em última instância, de forma que, se elaborarmos ou realizarmos os atos processuais corretamente, alcançaremos o fim da justiça.” (Tradução Livre)

Do ponto de vista jurisprudencial, o REsp: 1738656 RJ 2017/0264354-5, Relatora.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2019), o Tribunal afirmou que:

O novo CPC, pois, pretende melhor equilibrar a constante e histórica tensão entre os antagônicos fenômenos do contratualismo e do publicismo processual, de modo a permitir uma maior participação e contribuição das partes para a obtenção da tutela jurisdicional efetiva, célere e justa, sem despir o juiz, todavia, de uma gama suficientemente ampla de poderes essenciais para que se atinja esse resultado, o que inclui, evidentemente, a possibilidade do controle de validade dos referidos acordos pelo Poder Judiciário, que poderá negar a sua aplicação, por exemplo, se houver nulidade. (STJ - REsp: 1738656 RJ 2017/0264354-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2019)

A doutrina especializada em negócios jurídicos processuais, aponta ainda, que a previsão normativa do calendário processual no sistema brasileiro sofreu forte influência do direito comparado, especialmente das experiências francesa e italiana. Nesse sentido, observa-se que “inspirado nas experiências francesa e italiana, o art. 191 do novo CPC apresenta uma das grandes novidades a ser adotada no sistema processual brasileiro: o calendário processual” (Cunha, 2015, p. 22).

Sob o ponto de vista conceitual, a calendarização pode ser compreendida como um instrumento de planejamento do procedimento judicial. Trata-se da possibilidade de definição antecipada, pelos sujeitos processuais, das datas para a prática dos atos processuais, estruturando o procedimento de forma mais organizada e previsível.

A possibilidade de construção consensual do calendário processual está intimamente ligada ao fortalecimento dos negócios jurídicos processuais no sistema processual brasileiro. Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina e Moisés Casarotto (2018, p. 235) sustentam que o Código de Processo Civil de 2015 consolidou a "contratualização do processo", permitindo que as partes exerçam o seu autorregramento de vontade para ajustar o rito às necessidades do caso concreto. Para os autores, essa ampla liberdade de negociação sobre o procedimento reflete um modelo de justiça mais flexível e participativo, em que os sujeitos processuais deixam de estar submetidos a uma estrutura rígida e preestabelecida pelo Estado.

A calendarização processual enquadra-se justamente nessa categoria de negócios jurídicos processuais, na medida em que permite às partes, juntamente com o magistrado, estabelecer regras específicas sobre a dinâmica procedimental. A doutrina ressalta que esse tipo

de convenção processual representa manifestação concreta da autonomia das partes na condução do processo.

Nesse mesmo sentido, a doutrina reconhece que a valorização da autonomia privada no processo civil decorre de uma evolução teórica que passou a admitir maior espaço para a vontade das partes na estruturação do procedimento. Como observa Pedro Henrique Nogueira, a análise dos negócios jurídicos processuais está diretamente ligada à ideia de autonomia privada, uma vez que “a relação entre a denominada ‘autonomia da vontade’ implica não só ingresso no exame da relação entre a liberdade das partes e os poderes do juiz” (Nogueira, 2016, p. 19).

Essa ampliação da autonomia privada no processo revela uma mudança significativa na compreensão do papel dos sujeitos processuais. O processo deixa de ser concebido apenas como instrumento rigidamente conduzido pelo juiz e passa a admitir maior participação das partes na organização do procedimento, desde que respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

A calendarização processual, portanto, representa manifestação concreta dessa lógica de flexibilização procedimental, permitindo que juiz e partes estabeleçam previamente um cronograma para a prática dos atos processuais. Trata-se de mecanismo que fortalece o modelo cooperativo de processo adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, no qual todos os sujeitos processuais passam a colaborar para a construção da solução do conflito.

A cooperação processual assume, nesse contexto, papel fundamental para o adequado funcionamento do processo civil contemporâneo. O novo modelo processual busca superar a lógica adversarial tradicional, estimulando o diálogo e a colaboração entre os sujeitos do processo. Conforme destaca a doutrina, o novo Código de Processo Civil incorporou institutos voltados à participação e cooperação entre os sujeitos processuais, promovendo maior interação e diálogo no desenvolvimento do processo judicial (Marques, Ribeiro, 2024).

Essa lógica cooperativa revela-se essencial para a implementação do calendário processual, uma vez que a sua construção depende necessariamente do consenso entre os sujeitos processuais. O calendário não pode ser imposto unilateralmente pelo magistrado, pois sua essência reside justamente na participação conjunta das partes e do juiz na definição da dinâmica procedimental.

Para Fredie Didier Jr.:

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do

contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório é valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deve ser observada para que a decisão seja válida. Não por acaso, o art. 10 do CPC, já examinado, proíbe a decisão surpresa, impondo ao órgão julgador o dever de consulta. (Didier Jr., 2019, p. 157).

Além de representar instrumento de cooperação processual, a calendarização também contribui para conferir maior previsibilidade à duração do processo. A ausência de parâmetros temporais claros sempre constituiu um dos fatores que alimentam a sensação de insegurança e morosidade na prestação jurisdicional. A fixação de um calendário processual busca justamente reduzir essa imprevisibilidade, permitindo que as partes tenham conhecimento prévio acerca da evolução do processo.

Nesse sentido, a doutrina destaca que a calendarização processual permite que os litigantes tenham maior clareza sobre o desenvolvimento da demanda, favorecendo inclusive o planejamento estratégico da atuação processual. A previsibilidade temporal proporcionada pelo calendário contribui para reduzir períodos de inatividade procedimental e possibilita maior controle sobre o andamento da causa.

Outro aspecto relevante do instituto refere-se à simplificação da dinâmica procedimental. Uma vez estabelecido o calendário, os sujeitos processuais passam a ter ciência antecipada das datas em que os atos ocorrerão, o que dispensa novas intimações para a prática desses atos. Essa característica contribui para reduzir formalidades burocráticas e acelerar o desenvolvimento do processo.

Nesse contexto, a calendarização processual revela-se instrumento de grande importância para a concretização do princípio da duração razoável do processo. Ao permitir o planejamento antecipado da atividade jurisdicional, o instituto contribui para evitar atrasos decorrentes da indefinição quanto à sequência procedimental.

Diante dessas considerações, verifica-se que a calendarização processual representa importante mecanismo de modernização do processo civil brasileiro. Ao permitir a organização consensual dos atos processuais, o instituto promove maior previsibilidade, eficiência e racionalidade na condução do procedimento judicial. Mais do que uma simples técnica de gestão processual, a calendarização constitui manifestação concreta do modelo cooperativo de processo e da valorização da autonomia privada no âmbito do direito processual contemporâneo.

2.1 DA NATUREZA JURÍDICA DA CALENDARIZAÇÃO PROCESSUAL

A definição da natureza jurídica da calendarização processual exige a análise do instituto à luz da teoria dos negócios jurídicos processuais e do modelo cooperativo de processo instituído pelo Código de Processo Civil de 2015. Prevista no art. 191 do diploma processual, a calendarização consiste na possibilidade de que juiz e partes estabeleçam previamente as datas para a prática de determinados atos processuais, criando um cronograma vinculante para o desenvolvimento do procedimento.

Há a compreensão de que o calendário processual possui natureza de negócio jurídico processual, pois resulta da manifestação de vontade dos sujeitos processuais voltada à produção de efeitos jurídicos no âmbito do procedimento. Nesse sentido, conforme destaca João Paulo Bocalon, o negócio jurídico expressa "a autonomia da vontade juridicamente formalizada pelos seus signatários", permitindo que, no âmbito do processo civil, os próprios sujeitos definam a orientação processual a que estarão submetidos, o que confirma a autonomia privada como essência do desapego estatal, (Bocalon, 2016, p. 42)

Sob essa perspectiva, a calendarização processual constitui verdadeira convenção processual, pois permite que os sujeitos processuais estabeleçam previamente a dinâmica temporal do procedimento. A manifestação de vontade das partes, associada à participação do magistrado, confere ao calendário caráter negocial, vinculando todos os envolvidos ao cronograma previamente estabelecido.

A natureza negocial do calendário processual está diretamente relacionada à valorização da autonomia privada no processo civil contemporâneo. Essa valorização da autonomia privada revela mudança significativa na concepção tradicional do processo civil, que antes era estruturado quase exclusivamente a partir da atuação do magistrado.

A compreensão da calendarização processual como manifestação de um negócio jurídico processual encontra respaldo na doutrina que analisa a ampliação da autonomia das partes no processo civil contemporâneo. A possibilidade de convencionar sobre a dinâmica procedimental insere-se no movimento de valorização do autorregramento da vontade no âmbito do processo, permitindo que os sujeitos processuais ajustem o procedimento às especificidades do caso concreto. Nesse sentido, destaca-se que o Código de Processo Civil de 2015 conferiu maior abertura à atuação negocial das partes na organização do procedimento, especialmente por meio das convenções processuais previstas nos arts. 190 e 191. Conforme observam Nida Saleh Hatoum e Luiz Fernando Bellinetti:

Como é impossível que o ordenamento jurídico regule todas as situações submetidas ao crivo do Poder Judiciário, a possibilidade de celebração de acordos processuais, de acordo com as peculiaridades de cada lide, se propõe a prestigiar o princípio do respeito ao autorregramento da vontade e também o princípio da cooperação, estimulando a efetiva solução de conflitos. (Hatoum, Belinetti, p. 242, 2017)

Nesse contexto, a calendarização processual revela-se expressão concreta dessa lógica de autorregulação procedimental, ao possibilitar que juiz e partes estabeleçam previamente a sequência temporal dos atos processuais, promovendo maior previsibilidade, eficiência e racionalidade na condução do procedimento judicial.

Além disso, observa-se que o calendário processual possui natureza plurilateral, pois sua formação exige a participação de múltiplos sujeitos processuais. Diferentemente de outros negócios processuais celebrados apenas entre as partes, a calendarização envolve necessariamente a participação do magistrado, o que reforça seu caráter cooperativo e sua vinculação ao modelo de processo participativo.

A natureza jurídica da calendarização também deve ser compreendida em consonância com o princípio da cooperação processual. O Código de Processo Civil de 2015 incorporou instrumentos voltados à participação e ao diálogo entre os sujeitos processuais, estimulando a cooperação na condução do processo e na construção das soluções jurisdicionais. Nesse cenário, o calendário processual surge como ferramenta apta a concretizar a atuação colaborativa entre juiz e partes, permitindo a organização conjunta do procedimento e favorecendo a eficiência da atividade jurisdicional.

Assim, a calendarização processual pode ser compreendida como expressão simultânea de três elementos estruturantes do processo civil contemporâneo: a autonomia privada, os negócios jurídicos processuais e o princípio da cooperação. Dessa forma, conclui-se que o calendário processual possui natureza de negócio jurídico processual plurilateral de organização procedimental, constituindo mecanismo negocial destinado à racionalização da atividade jurisdicional e à promoção de maior eficiência, previsibilidade e efetividade na condução do processo.

3 A CRISE DE EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISIDICONAL

A crise de efetividade e de prestação jurisdicional é assunto já trabalhado por diversos autores, antes mesmo do surgimento propriamente do instituto da calendarização processual no

ordenamento brasileiro. Para José Roberto Santos Bedaque (2007) a morosidade do poder judiciário seria essencialmente o maior problema para efetividade da tutela prestada.

Como ressaltado inicialmente, entre os grandes problemas da Justiça está, sem dúvida, a excessiva demora dos processos. Talvez seja o maior deles. Além da notória deficiência estrutural do Poder Judiciário e da produção desenfreada de normas legais, pelos juristas de plantão, sempre prontos a atender aos interesses não necessariamente legítimos dos detentores ocasionais do Poder, existe outra causa para morosidade do processo. (Bedaque 2007, p. 46).

Nesse contexto, Humberto Theodoro Júnior observa que o desenvolvimento da ciência processual passou a deslocar seu foco de uma visão excessivamente formalista para uma perspectiva orientada à obtenção de resultados concretos no plano do direito material. O autor destaca que o processo deve ser compreendido como instrumento destinado a assegurar a tutela efetiva dos direitos, o que exige a adoção de mecanismos capazes de tornar a atuação jurisdicional mais eficiente e adequada às demandas da sociedade contemporânea. Assim, as reformas legislativas e a evolução da teoria processual buscam aperfeiçoar o funcionamento do sistema de justiça, aproximando o processo de sua finalidade essencial, que consiste em proporcionar solução efetiva aos conflitos submetidos à apreciação do Poder Judiciário (Theodoro Júnior, 2017)

Nesse sentido, o autor evidencia que a preocupação com a efetividade do processo está vinculada à busca por um modelo procedimental capaz de produzir resultados concretos e úteis para os jurisdicionados. A doutrina contemporânea, portanto, passou a valorizar a ideia de instrumentalidade do processo, compreendendo-o como meio de concretização do direito substancial. Como destaca o autor:

As reformas por que passou o direito processual civil, entre nós, refletiram uma tomada de posição universal cujo propósito é abandonar a preocupação exclusiva com conceitos e formas para dedicar-se à busca de mecanismos destinados a conferir à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera. Hoje, o que empolga o processualista comprometido com o seu tempo é o chamado processo de resultados. (Theodoro Júnior, 2017, p. 34).

A partir dessa perspectiva, observa-se que a efetividade da tutela jurisdicional depende da adoção de técnicas processuais capazes de superar entraves formais e assegurar maior eficiência na condução do processo. Assim, instrumentos que promovam organização procedimental, planejamento dos atos processuais e cooperação entre os sujeitos do processo,

como ocorre com a calendarização processual, revelam-se compatíveis com a lógica do processualismo contemporâneo voltado à obtenção de resultados concretos.

4 COOPERAÇÃO E EFETIVIDADE ENQUANTO CONSEQUÊNCIAS DA CALENDARIZAÇÃO PROCESSUAL

Com a instaurada crise de entrega efetiva da tutela jurisdicional e com o avanço das técnicas desenvolvidas para possíveis soluções ou abrandamentos desse problema estrutural do sistema de justiça, a calendarização processual apresenta-se como instrumento diretamente relacionado à concretização do princípio da cooperação processual. Previsto no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, o princípio da cooperação estabelece que todos os sujeitos do processo devem atuar de maneira colaborativa para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva. Essa diretriz rompe com a concepção tradicional do processo como mero espaço de confronto entre as partes, passando a concebê-lo como ambiente institucional de diálogo e construção conjunta da solução do conflito.

Nesse contexto, a calendarização processual representa verdadeira materialização do modelo cooperativo de processo, pois não apenas permite às partes convencionarem aspectos relativos ao procedimento, como também contribui para a entrega mais célere e efetiva da tutela jurisdicional. Ao possibilitar que juiz e partes definam conjuntamente o cronograma procedimental, o instituto estimula o diálogo entre os sujeitos processuais e promove a construção consensual da dinâmica do processo.

A lógica de participação conjunta na condução do procedimento encontra fundamento na teoria dos negócios jurídicos processuais. Conforme leciona Didier Jr. (2019), o negócio jurídico processual consiste em manifestação de autonomia privada no âmbito do processo, permitindo que os sujeitos processuais influenciem a estrutura do procedimento dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Negócio processual é fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento. (Didier Jr., 2019, p. 443).

A calendarização processual insere-se precisamente nessa categoria, pois constitui mecanismo por meio do qual os sujeitos processuais estabelecem previamente a dinâmica temporal do procedimento judicial.

Nesse sentido, a calendarização também reforça o modelo cooperativo de processo instituído pelo Código de Processo Civil de 2015. A doutrina reconhece que o princípio da cooperação pressupõe a participação ativa de todos os sujeitos processuais na construção da decisão judicial. Como destaca Cunha (2015), a atividade jurisdicional contemporânea deve ser concebida como resultado de um esforço conjunto entre juiz e partes.

A decisão judicial não deve ser fruto de um trabalho exclusivo do juiz, mas resultado de uma atividade conjunta, em que há interações constantes entre diversos sujeitos que atuam no processo. (Cunha, 2015, p. 42-43).

Sob essa perspectiva, a calendarização processual constitui mecanismo que viabiliza concretamente esse modelo participativo, pois exige comunicação, negociação e planejamento conjunto entre os sujeitos processuais. Além disso, a natureza negocial da calendarização reforça seu caráter cooperativo. Conforme observa Cunha (2015), o calendário processual possui natureza negocial e depende necessariamente da concordância entre os sujeitos processuais.

O calendário é sempre negocial; não pode ser imposto pelo juiz. Trata-se de negócio jurídico processual plurilateral, havendo a necessidade de acordo de, pelo menos, três vontades: a do autor, a do réu e a do juiz. (Cunha, 2015, p. 52).

A cooperação processual manifesta-se, portanto, de maneira concreta na elaboração e execução do calendário processual. Todavia, a implementação efetiva do modelo cooperativo de processo não se apresenta como tarefa simples.

A tradição processual brasileira foi historicamente estruturada sob forte influência de uma lógica adversarial, na qual as partes ocupam posições essencialmente antagônicas e o processo é concebido como espaço de confronto estratégico entre interesses contrapostos. Nesse cenário, os litigantes tendem a atuar de forma competitiva e defensiva, priorizando estratégias processuais voltadas à maximização de suas chances de êxito, o que muitas vezes dificulta a construção de um ambiente de colaboração institucional no desenvolvimento do procedimento.

A doutrina reconhece que a própria estrutura do processo envolve a existência de interesses contrapostos, circunstância que pode tornar complexa a efetiva cooperação entre os litigantes. Como observa Neves (2016, p. 32), embora o princípio da cooperação imponha a

atuação colaborativa entre os sujeitos processuais, não se pode ignorar a natureza conflituosa da relação processual:

Não se pode esquecer que as partes estarão no processo naturalmente em posições antagônicas, sendo difícil crer que uma colabore com a outra tendo como resultado a contrariedade de seus interesses. (Neves, 2016, p. 32).

Essa constatação evidencia que a cooperação processual não elimina o conflito inerente ao processo judicial, mas busca estabelecer mecanismos institucionais capazes de equilibrar a disputa entre os litigantes com a necessidade de uma atuação processual mais racional e eficiente.

Apesar dessas dificuldades, a consolidação do modelo cooperativo mostra-se plenamente possível e representa importante evolução do processo civil contemporâneo. A introdução de instrumentos como os negócios jurídicos processuais e a calendarização do processo contribui para incentivar práticas de diálogo e planejamento procedimental, permitindo que os sujeitos processuais participem ativamente da organização do procedimento judicial.

Nesse contexto, a doutrina dos negócios jurídicos processuais destaca que a flexibilização procedimental prevista no Código de Processo Civil de 2015 possui como um de seus fundamentos o princípio da cooperação, permitindo que o procedimento seja ajustado às particularidades da causa. Como observam Hatoum e Bellinetti (2017), a previsão normativa desses instrumentos busca valorizar o autorregramento da vontade no processo e fortalecer a atuação cooperativa entre os sujeitos processuais, possibilitando maior adequação procedimental às necessidades do caso concreto.

Além de fortalecer a cooperação entre os sujeitos processuais, a calendarização também exerce papel relevante na promoção da efetividade da prestação jurisdicional. A doutrina processual contemporânea tem enfatizado que o processo civil deve ser compreendido como instrumento de realização do direito material, sendo necessário que a tutela jurisdicional seja capaz de produzir resultados concretos para os jurisdicionados.

Nesse sentido, Theodoro Júnior (2017) observa que o processo civil contemporâneo passou a priorizar a obtenção de resultados efetivos, superando o apego excessivo às formas.

As reformas por que passou o direito processual civil, entre nós, refletiram uma tomada de posição universal cujo propósito é abandonar a preocupação exclusiva com conceitos e formas para dedicar-se à busca de mecanismos destinados a conferir à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se

espera. Hoje, o que empolga o processualista comprometido com o seu tempo é o chamado processo de resultados. (Theodoro Júnior, 2017, p. 34).

Diante dessas considerações, verifica-se que a calendarização processual constitui instrumento capaz de promover simultaneamente a cooperação entre os sujeitos processuais e a efetividade da prestação jurisdicional. Ao incentivar o planejamento conjunto do procedimento e ao estabelecer um cronograma claro para a prática dos atos processuais, o instituto contribui para a construção de um processo mais eficiente, previsível e orientado à solução concreta dos conflitos.

Assim, a calendarização processual revela-se como ferramenta essencial para a construção de um processo cooperativo, dialético e orientado à realização prática do direito material. Mais do que simples técnica de organização procedimental, o calendário processual constitui importante mecanismo de concretização dos princípios estruturantes do processo civil contemporâneo, especialmente a cooperação e a efetividade da tutela jurisdicional, como medidas de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do instituto da calendarização processual, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, revela que a modernização do rito procedimental não é apenas uma escolha legislativa, mas uma necessidade imperativa diante da crise de efetividade que assola o Poder Judiciário. Ao longo deste estudo, restou demonstrado que a fixação de um cronograma compartilhado entre juiz e partes transcende a mera organização de datas; ela representa a transição de um modelo de "justiça de surpresas" para um modelo de "justiça de cooperação".

A experiência do Direito Comparado, com o *calendario del processo* italiano e o *calendrier de mise en état* francês, evidencia que a gestão do tempo é o pilar central das reformas processuais contemporâneas. Ao permitir que os sujeitos processuais "contratem" o tempo do processo, o legislador brasileiro, inspirado nessas raízes europeias, conferiu concretude à terceira onda de acesso à justiça proposta por Mauro Cappelletti (1988), priorizando a adequação do procedimento às necessidades do conflito real em detrimento de uma rigidez formal anacrônica.

Conclui-se, portanto, que ainda que existam entraves e resistências das partes ao modelo cooperativo, a calendarização processual é a expressão máxima do princípio da cooperação (art. 6º do CPC). Ela retira o processo da inércia burocrática e o insere em uma

dinâmica de eficiência administrativa, dispensando atos meramente ordinatórios e conferindo às partes a previsibilidade necessária para o planejamento estratégico de suas defesas.

Para que sua aplicação seja plena, contudo, é indispensável a superação da cultura adversarial clássica por uma postura dialógica, na qual o magistrado atue como gestor e as partes como colaboradoras. Somente através dessa simbiose entre autonomia privada e controle jurisdicional será possível transformar a promessa constitucional de razoável duração do processo em uma realidade tangível para o jurisdicionado brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROZO, Thaís Aranda. **O calendário processual no direito francês e no italiano: reflexos no novo Código de Processo Civil**. In: BONATO, Giovanni; CINTRA, Lia Carolina Batista; SICA, Heitor Vitor Mendonça; ZUFELATO, Camilo (org.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil – conforme o novo CPC*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 481-502.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. 2016. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.738.656/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgamento em 03 dez. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 05 dez. 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASAROTTO, Moisés; MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil e negócios jurídicos processuais no âmbito do Ministério Público**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 988, p. 233-250, fev. 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Negócios jurídicos processuais atípicos e execução**. Revista de Processo, São Paulo, v. 275, p. 193-228, jan. 2018.

GÓMEZ DE LIAÑO POLO, Carlos. **Del lugar y del tiempo de las actuaciones judiciales (artículos 129 a 136 LEC)**. InDret: Revista para el Análisis del Derecho, Barcelona, n. 4, 2009.

HATOUM, Nida Saleh; BELLINETTI, Luiz Fernando. **Negócios jurídicos processuais e o autorregramento da vontade no processo civil**. In: DIDIER JR., Fredie et al. (org.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2017.

LUCARELLI, Paola. **Il calendario del processo e la gestione del procedimento civile**. In: LUCARELLI, Paola et al. *Per una giustizia giusta: organizzazione e innovazione negli uffici giudiziari*. Firenze: Università degli Studi di Firenze, 2017. p. 149-165.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira; MARQUES, Vitória Valentini. **O instituto da cooperação judicial trazido pelo novo Código de Processo Civil aplicado ao processo estrutural: uma possibilidade de efetivação de acesso à justiça?** Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina, Londrina, v. 13, n. 2, p. 175-196. Disponível em: <https://www.aprolon.com.br/pkp/ojs/index.php/rdp-pgmlondrina/article/view/318>. Acesso em: 11 mar. 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.